

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 7/5/2014, Seção 1, Pág.29.**  
**Portaria nº 389, publicada no D.O.U. de 7/5/2014, Seção 1, Pág.29.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

|  |                                 |  |
|--|---------------------------------|--|
| <b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda.   |                                 | <b>UF:</b> SP                          |
| <b>ASSUNTO:</b> Recredenciamento da Faculdade Integração Tietê, com sede no Município de Tietê, Estado de São Paulo. |                                 |  |
| <b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi   |                                 |  |
| <b>e-MEC Nº:</b> 200806176   |                                 |  |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br><b>315/2012</b>  | <b>COLEGIADO:</b><br><b>CES</b> | <b>APROVADO EM:</b><br><b>5/9/2012</b> |

## I – RELATÓRIO

Em 2 de novembro de 2002, a Faculdade Integração Tietê protocolou o pedido de recredenciamento no sistema e-MEC, com o número 200806176.

A Faculdade Integração Tietê (FIT) possui sua unidade principal (sede) no Município de Tietê, Estado de São Paulo, localizada na Rua Santa Terezinha, nº 425, bairro Belvedere. A faculdade ainda possui cursos funcionando em outro endereço, no mesmo município, localizado na Rua Antônio Ferreira Cárdua, nº 61, bairro Altos do Tietê.

A Mantenedora da FIT é a Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda., pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos, com sede na Rua Santa Terezinha, nº 425, bairro Belvedere, no Município de Tietê, no Estado de São Paulo.

A FIT foi credenciada por meio da Portaria MEC nº 593, de 24/2/2006, publicada no DOU de 1º/3/2006.

A IES possui IGC igual a 3 (três) e oferece os seguintes cursos:

No momento, no endereço sede funcionam os cursos de graduação em Biomedicina, Educação Física e Enfermagem. No endereço de expansão funcionam os cursos de Administração, Ciências Contábeis, Pedagogia e Engenharia de Produção. Observou-se que as atividades de avaliação institucional, ensino, extensão e pesquisa realizadas na IES procuram articular os cursos. Os cursos de Turismo e Letras, embora autorizados, não estão sendo ofertados por não ter havido alunos em número suficiente para a formação de turma em fevereiro de 2011.

No Sistema Inep consta que a Faculdade Integração Tietê - FIT possui **IGC 3 (três) e conceitos CPC 2 (dois) nos cursos de Administração e Ciências Contábeis.**

Constam, ainda, registrados no Sistema e-MEC, pedidos de Reconhecimento dos cursos de Administração (**e-MEC 200906914**), Ciências Contábeis (**e-MEC 200906915**), Educação Física (**e-MEC 200906918**), Enfermagem (**e-MEC 200906916**), Pedagogia (**e-MEC 20090617**).

Após análise da diligência regimental de recredenciamento da Faculdade Integração Tietê – FIT, protocolado no sistema e-MEC, a IES atendeu ao art. 21, do Decreto nº 5.773/2006 e está em condições de seguir o trâmite processual.

Assim, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) encaminhou o processo ao Inep, que enviou à Comissão de Avaliação in loco (cod. nº 85715)

integrada pelos seguintes especialistas: José Magno Queiroz, Ana Maria Eyng e Rosieli Alves Chiaratto, para visita à IES, realizada entre os dias 28/11/2010 a 2 de dezembro de 2010.

O Inep encerrou o Relatório de Avaliação em 4/12/2010, que atribuiu os seguintes conceitos por dimensão:

| DIMENSÃO          | CONCEITO   |
|-------------------|------------|
| Dimensão 1        | conceito 4 |
| Dimensão 2        | conceito 3 |
| Dimensão 3        | conceito 4 |
| Dimensão 4        | conceito 4 |
| Dimensão 5        | conceito 4 |
| Dimensão 6        | conceito 3 |
| Dimensão 7        | conceito 3 |
| Dimensão 8        | conceito 4 |
| Dimensão 9        | conceito 3 |
| Dimensão 10       | conceito 3 |
| Conceito Final: 3 |            |

Do Relatório Final constam que a IES cumpriu os quesitos legais e que possui um perfil satisfatório de qualidade.

Não houve pedido de impugnação do relatório nem pela IES e nem pela SERES.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior indica que a IES apresentou um conceito satisfatório de qualidade, tendo demonstrado ações coerentes com o seu PDI. A sustentabilidade financeira da IES está garantida. A análise realizada por esta Secretaria torna possível afirmar que as IES possui um bom perfil de qualidade, tendo se empenhado na oferta qualificada do ensino.”Coclui, assim a SERES que considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Integração Tietê, na cidade de Tietê, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda., com sede e foro em Tietê, no Estado de São Paulo, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.”

### **Considerações do Relator**

Embora não havendo impugnação e embora não havendo nada que se imponha ao não acatamento da recomendação de credenciamento, pela SERES, da IES, é necessário constar que os indicadores referentes de CPC 2 de seus únicos cursos submetidos ao Enade, deveriam estar melhor instruídos no processo, especialmente quanto às necessidades de adoção imediata de ações de melhoria das condições de ensino que deveriam ser indicadas à IES.

O credenciamento não fica impedido, mas os indicadores demonstram a possibilidade de rebaixamento do IGC da IES. Quando isso ocorre (e se ocorrer), sanções são aplicadas à IES em conjunto com a exigência de medidas saneadoras. Nesses momentos essas serão de menor eficácia, já que se fazem acompanhar de medidas restritivas à expansão e condições de funcionamento da IES.

Seria, assim, mais prudente e adequado ao processo de credenciamento, que não apenas a situação do IGC da IES, mas a situação de cada curso com conceito menor do que 3, fosse objeto de ações imediatas, instruídas e acompanhadas pela SERES.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Integração Tietê, localizada no Município de Tietê, Estado de São Paulo, tendo sua unidade principal (sede) instalada na Rua Santa Terezinha, nº 425, bairro Belvedere e outra, no mesmo município, situada na Rua Antônio Ferreira Córdia, nº 61, bairro Altos do Tietê, mantida pela Sociedade Educacional Santo Expedito Ltda., com sede na Rua Santa Terezinha, nº 425, bairro Belvedere, no mesmo Município de Tietê, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de setembro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente